



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 036/2024**OBJETO:** Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 037/96, firmado com a Rumo Malha Oeste S.A. - RMO - Desincorporação de 10 (dez) locomotivas.**ORIGEM:** SUFER**PROCESSO (S):** 50500.183669/2022-89**PROPOSIÇÃO PRG:** Não há.**ENCAMINHAMENTO:** aprovar a minuta do 10º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas da Malha Oeste (Contrato nº 037/96).**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 037/96, da Rumo Malha Oeste S.A. - RMO, a fim de se desincorporar 10 (dez) locomotivas que atreladas ao rol de bens do Contrato de Arrendamento nº 002/97, firmado com a Ferrovia Tereza Cristina S.A. (FTC).

2. DOS FATOS

2.1. Durante o levantamento da base de ativos e passivos da RMO em função do processo de relicitação, foram identificadas 10 (dez) locomotivas, que fazem parte dos bens móveis arrendados à concessionária, mas que após inspeções de campo e consultas aos sistemas, não foram encontrados históricos ou informações sobre elas.

2.2. Assim, por intermédio das Cartas nº 0661/GREG/2022 (SEI 12572556) e 0671/GREG/2022 (SEI 12660110), a RMO informou que realizou consulta à Gerência de Regulação Ferroviária (GEREF) para identificar no Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário - SAFF a propriedade e operacionalidade de tais locomotivas, oportunidade em que se identificou que elas estavam em operação na malha arrendada à concessionária Ferrovia Tereza Cristina S.A.

2.3. Em tratativas com a FTC, a RMO verificou que as locomotivas sempre fizeram parte de seu Contrato de Arrendamento, sendo utilizadas na operação e prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas daquela concessão, motivo pelo qual a RMO solicitou a exclusão das 10 (dez) locomotivas do Contrato de Arrendamento nº 037/96, visto que elas sempre foram utilizadas pela FTC.

2.4. Por meio da Nota Técnica SEI nº 6312/2022/COAMA/GECOF/SUFER/DIR (SEI 13610788), a área técnica analisou o pleito e não vislumbrou óbice no seu atendimento. Ademais, por meio dos Ofícios SEI nº 36423/2022/COAMA/GECOF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 14484290) e nº 13411/2023/COAMA/GECOF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 16666541), foi solicitada manifestação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) acerca das considerações e das proposições da mencionada Nota Técnica, oportunidade em que, por meio do Ofício nº 60756/2024/DIF/DNIT/SEDE (SEI 22713598), manifestou concordância com os procedimentos adotados e também com a minuta de Termo Aditivo proposta.

2.5. Em seguida, os autos foram instruídos com o Relatório à Diretoria SEI nº 269/2024 (SEI 23245883), a minuta de Termo Aditivo CATIV (SEI 23260989) e a minuta de Deliberação CATIV (SEI 23264525) e foram remetidos à Diretoria para análise e deliberação.

2.6. Conforme consta na Certidão de Distribuição 23649411, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.7. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, estabelece, em seu art. 82, § 4º, que a ANTT e o DNIT deverão celebrar instrumento para execução das atribuições concernentes ao controle patrimonial e contábil dos bens operacionais da atividade ferroviária, senão vejamos:

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

(...)

§ 4º O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do caput deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do caput do art. 25 desta Lei.

3.2. Foi celebrado, então, em 20/07/2009, Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre a ANTT e o DNIT, por meio do qual se delimitou as competências entre os partícipes com relação à mutação patrimonial. O mencionado ACT foi aditivado posteriormente, de modo que restaram instituídas rotinas de procedimentos para desincorporação de bens móveis arrendados, dentre outras.

3.3. No mencionado ACT, está disposto que a competência para elaborar e celebrar Termo Aditivo de Alteração do Rol de Ativos Arrendados, quando constatado erro insanável de catalogação de bens ocorridos durante o processo de desestatização, seria do DNIT (item 2.12 da Cláusula Segunda do ACT). Contudo, considerando a atribuição legal da ANTT com relação à gestão dos Contratos de Concessão e Arrendamento, entende-se como razoável que esta Agência elabore e faça os encaminhamentos necessários para a celebração do Termo Aditivo retificador, com o que o DNIT aquiesceu, conforme se afere do Ofício nº 60756/2024/DIF/DNIT/SEDE (SEI 22713598).

3.4. Como acima relatado, os bens de que tratam os presentes autos nunca se vincularam à prestação do serviço concedido na Malha Oeste, tendo sido inseridos no rol de ativos arrendados de forma equivocada. Assim, se mostra necessária a exclusão (desincorporação) das mencionadas locomotivas do Contrato de Arrendamento nº 037/96. Válido destacar que, como nunca se vincularam à prestar serviço na Malha Oeste, não se mostra necessária que a desincorporação seja precedida da desvinculação da prestação do serviço público.

3.5. Os bens de que tratam os presentes autos são 10 (dez) locomotivas, inscritas sob os Números de Bem Patrimonial (NBP) apresentados na Tabela abaixo, extraída da Nota Técnica SEI nº 6312/2022/COAMA/GECOF/SUFER/DIR (SEI 13610788), que constam do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 037/96, firmado com a RMO:

ITEM	NBP	SÉRIE	DESCRIÇÃO ORIGINAL ANEXO II	DESCRIÇÃO PROPOSTA
1	904207	904207-5	LOCO GM G 12 904207-5M	Locomotiva GM G 12 904207-5M
2	904216	904216-4	0004216-4M-LOCO RECUP.	Locomotiva 0004216-4M-LOCO RECUP.
3	904409	904409-4	LOCO GM G 22U 904409-4M	Locomotiva GM G 22U 904409-4M

ITEM	NBP	SÉRIE	DESCRIÇÃO ORIGINAL ANEXO II	DESCRIÇÃO PROPOSTA
4	904008	904008-1	006305	Locomotiva 006305
5	904160	904160-5	002732	Locomotiva 002732
6	904193	904193-1	001106 DTBP 524/SR2 10/80	Locomotiva 001106 DTBP 524/SR2 10/80
7	904210	904210-5	002790 DTBP 531/SR2 10/80	Locomotiva 002790 DTBP 531/SR2 10/80
8	904267	904267-9	006134	Locomotiva 006134
9	904269	904269-5	006103	Locomotiva 006103
10	904287	904287-3	006112	Locomotiva 006112

3.6. Em consulta ao Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 002/97, firmado com a FTC, verificou-se que estas mesmas locomotivas compõem o rol de bens a ela arrendados. A área técnica também realizou consulta ao Edital PND/A-07/96/RFFSA e seus anexos e constatou que tais bens também se encontram relacionados naquele documento. Válido destacar que as referidas locomotivas estão em utilização pela FTC.

3.7. Com relação à RMO, após consulta ao Edital PND/A-03/96/RFFSA, não foram identificados os Números de Bem Patrimonial referentes às locomotivas de que tratam os presentes autos, apesar deles constarem no Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 037/96, o que corrobora com o pressuposto de que eles foram nele inseridos de forma equivocada, conforme ressaltado pela SUFER:

(...)

4.13. Após consulta ao arquivo referente ao edital PND/A-03/96/RFFSA - "II Ativos Operacionais", não foram identificados os Números de Bem Patrimonial referentes às locomotivas objeto do pedido de desincorporação da RMO.

4.14. Contudo, os NBP's: 904207, 904216, 904409, 904008, 904160, 904193, 904210, 904267, 904269 e 904287 estão relacionados no Anexo II ao Contrato de Arrendamento nº 037/96, fato esse que corrobora a pressuposto desses NBP's terem sido erroneamente incorporados ao Contrato de Arrendamento nº 037/96.

4.15. O Anexo II do Contrato de Arrendamento firmado entre a União e a RMO, estabelece o rol dos ativos vinculados à prestação dos serviços de transporte ferroviário na Malha Oeste, desde o momento em que houve a concessão.

4.16. Durante os primeiros anos de vigência da concessão, e mais precisamente até o ano de 2007, a atualização deste rol de ativos era realizada diretamente pela RFFSA. No ano de 2007, com a edição da Lei nº 11.483/2007 que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, a extinta Estatal encaminhou à ANTT um conjunto de planilhas eletrônicas de controle de ativos, o que se convencionou denominar de "ANEXO II Atualizado RFFSA até 2007", onde constavam as mutações patrimoniais ocorridas até aquele momento.

4.17. Uma das hipóteses que se vislumbra é que as 10 (dez) locomotivas tenham sido erroneamente elencadas no Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 037/96 da RMO, uma vez que também foram incorporadas ao Contrato de Arrendamento nº 002/97 e encontram-se em utilização pela FTC para a prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas na Malha concedida.

(...) (Nota Técnica SEI nº 6312/2022/COAMA/GECOF/SUFER/DIR - SEI 13610788)

3.8. Noutro giro, convém trazer à baila o Parecer Referencial nº 01735/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 23/08/2018 (SEI 14565034), que dispensa a necessidade de análise jurídica individualizada de processos que tenham por natureza mutações patrimoniais.

3.9. Por fim, se mostra válido ressaltar que o DNIT concordou com os procedimentos adotados, bem como aprovou a minuta de Termo Aditivo CATIV 23260989, conforme se afere do Ofício nº 60756/2024/DIF/DNIT/SEDE (SEI 22713598):

(...)

2. Após os trâmites regulares e análise técnica, este Departamento concordou com os procedimentos apresentados, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 105/2023/COMAF/CGPF/DIF/DNIT SEDE (14967960), havendo também aprovação do referido termo aditivo pela Diretoria Colegiada, conforme Relato Nº. 01/2024/DIF/DNIT SEDE (16985491) e Despacho (DNIT) DIRCOLEG (17139765).

(...)

3.10. Pelo exposto, considerando os elementos trazidos aos autos, os quais passam a integrar esse ato e constituem sua razão de decidir, verifica-se que a minuta de Termo Aditivo nº CATIV 23260989 se mostra apta para aprovação do Colegiado.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, VOTO por aprovar a minuta do 10º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas da Malha Oeste (Contrato nº 037/96), nos termos da minuta de Termo Aditivo nº CATIV 23260989.

Brasília, 24 de junho 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 24/06/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24172511** e o código CRC **1F176EC7**.